



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000388215**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2002186-88.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Valinhos, em que são embargantes ELIZABETH DE FATIMA GONÇALEZ DE GODOY e ROBERTO DE GODOY, é embargado BARI COMPANHIA HIPOTECÁRIA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**ROSANGELA TELLES**  
**Relatora**

*Assinatura Eletrônica*

VOTO Nº 32830

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2002186-88.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTES: ELIZABETH DE FÁTIMA GONÇALEZ DE GODOY e  
ROBERTO DE GODOY

EMBARGADO: BARI COMPANHIA HIPOTECÁRIA

COMARCA: VALINHOS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** *Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão que deva ser suprida. Matéria ventilada efetivamente enfrentada, de forma clara e inteligível, inexistindo quaisquer vícios a serem sanados por meio deste recurso. Motivação da decisão com extensão e profundidade suficientes para justificar racionalmente o deslinde dado à causa.*  
**EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 329/337 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento. A C. Turma Julgadora manteve o indeferimento da tutela provisória de urgência, reconhecendo a inexistência do requisito da probabilidade do direito, pois, neste momento processual, nada indica que os juros estejam sendo cobrados de forma diversa daquela prevista no contrato, não tenha havido efetiva liberdade de escolha da seguradora pelos consumidores, a tarifa de cadastro tenha sido cobrada apesar de prévia existência de relação jurídica entre as partes, ou que não tenha havido efetiva avaliação do imóvel.

Os embargantes, agravantes, alegam ter apresentado cálculos que demonstram a abusividade da cobrança, circunstância suficiente para afastar os efeitos da mora, nos termos do REsp nº 1.061.530/RS, julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos. Ressaltam que os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil estão presentes, devendo ser concedida a tutela provisória, para que o imóvel onde residem não seja retomado

pela instituição financeira.

Recurso tempestivo.

**É o relatório.**

Os embargos de declaração têm seus contornos definidos no artigo 1022 do Código de Processo Civil vigente. O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material.

Luís Guilherme Aidar Bondioli explica que a motivação da decisão judicial deve ter extensão e profundidade para justificar suficiente e racionalmente o deslinde dado a causa<sup>1</sup>.

No caso, inexistente omissão, contradição ou obscuridade.

O v. acórdão foi claro:

*E, em sede de cognição sumária, entendo inexistir a probabilidade do direito, pois, neste momento processual, nada indica que os juros estejam sendo cobrados de forma diversa daquela prevista no contrato, ou não tenha havido efetiva liberdade de escolha da seguradora, ou que a tarifa de cadastro tenha sido cobrada apesar de as partes já manterem relação jurídica, ou não tenha havido efetiva avaliação do imóvel. Estas são exigências apontadas em Temas Repetitivos editados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, como os de nº 620, 958 e 972. Como bem observou o D. Juízo “a quo”, o afastamento da mora depende do pagamento integral do valor das parcelas, nos*

---

<sup>1</sup> BONDIOOLI, Luís Guilherme Aidar. Embargos de declaração. Pág.120.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*termos da Súmula 380 do C. Superior Tribunal de Justiça: “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”.*

*Acaso alguma das alegações dos autores seja procedente, a solução será o mero recálculo a menor do valor das parcelas, procedendo-se à devida compensação de valores reduzidos em comparação ao montante integral do empréstimo.*

Como visto, a matéria invocada no recurso foi examinada.

A singela planilha de fls. 68/74 da origem, sequer acompanhada de justificativa técnica, não constitui indício de cobrança de forma diversa daquela prevista no contrato, especialmente por não ter considerado a incidência de juros remuneratórios e correção monetária no período de carência, até o vencimento da primeira parcela. Note-se que a exclusão do prêmio de seguro e das tarifas de cadastro e avaliação contraria o disposto no instrumento contratual e não há prova inequívoca de sua abusividade.

Assim, não está presente o requisito da probabilidade do direito.

Considerando que a discordância do v. acórdão não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, evidente ter sido equivocada a via eleita para buscar reforma do julgado nessa extensão.

**Alerto ser desnecessária a oposição de novos embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.**

Posto isso, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos.

**ROSANGELA TELLES**  
**Relatora**